

Sobre a Estrutura e o Funcionamento Operacional e Orçamentário do Legislativo Paulistano

Marcelo Arno Nerling¹

Resumo

A educação política é um dever do Estado. O exercício da cidadania se amplifica com a gestão do conhecimento sobre os processos de serviço público de competência do Poder Legislativo. Com vontade de Constituição e vontade Orgânica, o artigo descreve a estrutura e o funcionamento, operacional e orçamentário, do Poder Legislativo paulistano, reunindo dados e informações que geram conhecimentos que fundamentam a tomada de decisão. O argumento retórico do direito aplicado à administração pública do legislativo, garantista, em busca de concretização do devido processo legislativo especial orçamentário. Com método descritivo, fundado em teorias da argumentação e retórica do direito e sua interpretação, gera a possibilidade de avaliar, *in loco*, a práxis plurianual da atual agenda operacional do legislativo paulistano. Conclui com o planejamento e programação orçamentária do ente controlador, participação dos vereadores no processo especial e órgãos auxiliares internos e externo.

Palavras-chave: Estrutura; Funcionamento; Operacional; Orçamentário; Legislativo.

¹ Bacharel em direito, especialista em pedagogia universitária, mestre em instituições jurídico-políticas, doutor em direito do Estado e pós-doutor em engenharia e gestão do conhecimento. Ocupa um cargo de provimento efetivo na Universidade de São Paulo. Na graduação, está vinculado ao Projeto Político Pedagógico do Curso de Gestão de Políticas Públicas na Escola de Artes, Ciências e Humanidades. Na pós-graduação, compõe o Programa Interdisciplinar em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas.

Introdução

O preparo para o exercício da cidadania, por meio da educação política da Escola do Parlamento, é facilitado com o conhecimento e a compreensão sobre o funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores. A estrutura e o funcionamento do legislativo paulistano chamam atenção para as comissões permanentes, especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, cujas competências envolvem a elaboração legislativa especial, inclusive, devendo resultar no controle do controlador, interno e externo, na expectativa operacional do planejamento e do orçamento traduzidos no Plano Plurianual (PPA), no gozo da autonomia financeira e da programação orçamentária.

Este capítulo é dedicado ao tema da estrutura e do funcionamento do Estado, das competências do Poder Legislativo Municipal, de controle, e se pergunta: quem controla o controlador? Para o interesse deste estudo, a Comissão de Finanças e Orçamento recebe especial atenção porque tem a competência de operacionalizar a elaboração legislativa especial aplicável ao próprio ente controlador. A efetividade e a validade desse controle se verificam no argumento e retórica da interpretação histórica, ou seja, no antecedente das contas, no planejamento e no orçamento. Um ordenamento só pode ser testado quanto à validade e eficácia se houver planejamento e este, traduzido às peças orçamentárias elementares. Por esse motivo, destacamos o PPA do legislativo paulistano, buscando saber o que acontece em relação à programação orçamentária dos órgãos que estruturam e fazem funcionar o planejamento e o controle, interno e externo, da Câmara Municipal de São Paulo, com destaque para a Corregedoria, a Consultoria Técnica de Economia e Orçamento e o Núcleo Técnico de Controle Interno.

As teorias de base tratam sobre argumentos e comunicação retórica do direito (FERRAZ JÚNIOR, 2019), considerando-o como linguagem e violência (MÜLLER, 1995), que gera expectativa e espera garantias (CADEMARTORI, 2006), e. g. a concretização da natureza processual da Constituição (GUERRA FILHO, 2000). Aproximar o direito da gestão de políticas públicas e, especialmente, da gestão de políticas públicas de competência operacional e orçamentária do Poder Legislativo Municipal requer método de trabalho do direito constitucional (MÜLLER, 2000) sem perder de vista quem é o povo, a questão fundamental da democracia (MÜLLER, 2013). Começamos a pensar o governo representativo (MILL, 1981) dentro do Poder Legislativo preparando o terreno para avaliar a argumentação legislativa através das leis, dos argumentos e das decisões administrativas (NASCIMENTO, 2021). Despertar a atenção dos alunos para a estrutura

e o funcionamento que suporta a gestão das políticas públicas do poder legislativo fez com que se colhesse um resultado significativo na monografia “O Poder Legislativo no Plano Plurianual do Município de São Paulo (2022-2025)” (REIS, 2022), um trabalho para conclusão do bacharelado em Gestão de Políticas Públicas pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, que estudou a programação do PPA do legislativo paulistano no quadriênio 2022-2025. A Dogmática Jurídica se aprofunda com o conhecimento da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo. As leis de organização e reorganização administrativas da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal somadas à Lei Orgânica e ao Regimento Geral, documentos de primeira mão, solidificam a base do Ordenamento Jurídico aqui estudado.

A Competência Fiscalizatória: Quem Controla o Controlador?

A fiscalização operacional, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Município –leia-se, dos entes e das entidades da administração pública dos Poderes – está vinculada à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. A Câmara Municipal deve dar exemplo e modelar o sistema de controle interno do Executivo e do Tribunal de Contas do Município. A Lei Orgânica Municipal (1990) fixa as primeiras regras de controle externo como uma política pública de competência da Câmara Municipal, que deve exercê-la com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM). São competências do órgão auxiliar do legislativo: apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal; apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas: a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões; b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município; prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil,

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas; aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas; sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, observadas as ressalvas; representar ao Poder competente irregularidades ou abusos apurados. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará ao Poder Executivo, de imediato, as medidas cabíveis. O Tribunal de Contas do Município deve encaminhar trimestralmente à Câmara Municipal um relatório de suas atividades e, anualmente, as suas contas para julgamento. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo Tribunal serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Para finalizar, observando o quadro dogmático esboçado, ou melhor, descrito, cumpre recordar que John Stuart Mill (1981, p. 136), em *Considerações sobre o Governo representativo*, tratando do poder executivo em um governo representativo, já destacava que “os homens se sentem absolvidos, até mesmo da improbidade, quando as pessoas cujo dever é controlar e repreender não o fazem, e ainda mais quando dão o seu consentimento formal. (...) contudo, embora a responsabilidade seja enfraquecida, ainda existe responsabilidade; cada um dos envolvidos consentiu e tomou parte no assunto, segundo sua capacidade individual. Muito pior é quando o ato decorre de uma maioria”, e. g. um “Conselho”, e a responsabilidade é só retórica, só uma palavra. Citando Bentham, Stuart Mill entendia que os Conselhos são biombos, porque o que ele faz é um ato de ninguém; ninguém pode ser responsabilizado por ele e a própria reputação do Conselho sofre em seu caráter coletivo.

Funcionamento pelas Comissões: A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)

Nos termos do Art. 39 da Lei Orgânica, as 7 (sete) Comissões Permanentes têm competências centrais na estrutura e condicionam fortemente o funcionamento da Câmara. Este artigo dá destaque à Comissão de Finanças e Orçamento, composta de 9 (nove) membros, e que tem sua presidência vinculada ao Art. 42 da LOM (1990). O Presidente da Câmara fará publicar na Imprensa Oficial,

para a 1ª sessão ordinária da sessão legislativa, a representação numérica dos partidos nas Comissões, tendo as lideranças o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a indicação dos membros que, como titulares e substitutos, irão integrar cada Comissão. O Presidente deve fazer de ofício a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes para compor as Comissões. Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma se reunirá para, sob a presidência do mais idoso de seus membros presentes, eleger os Presidentes e Vice-Presidentes, respeitando o quanto possível a proporcionalidade partidária. Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, a decisão será por sorteio. Após comunicar o Plenário, o Presidente envia para publicação na Imprensa Oficial a composição nominal de cada Comissão, com a designação dos locais, dias e horários das reuniões. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem alterações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Nos termos do Art. 46 do Regimento Interno da CMSP (São Paulo, 1991), as Comissões Permanentes têm competências vinculantes: estudar proposições e outras matérias, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas; apresentar relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos; estudar, pesquisar e investigar sobre assuntos de interesse público; iniciar proposições ligadas ao estudo de interesse público por indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais; “redigir o vencido” em primeira ou em discussão única e oferecer a “redação final aos projetos”, ou propor a reabertura da discussão nos termos regimentais. Entre as importantes competências das Comissões Permanentes figura a realização de audiências públicas, convocação dos Secretários Municipais, dos responsáveis pela administração direta ou indireta, e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, para prestarem informações sobre suas atribuições. É o espaço apropriado para receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas. As Comissões podem solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração e atinentes às competências da Comissão, e. g. fiscalizando, realizando diligências, vistorias e levantamentos “in loco” sobre os atos “da administração direta e indireta”, nos termos da regularidade, da eficiência e da eficácia dos órgãos e no cumprimento dos objetivos institucionais. As Comissões Permanentes podem recorrer ao Tribunal de Contas do Município sempre que necessário; as comissões são um espaço para a discussão e a votação dos projetos de lei que exigem maioria simples, dispensada então a competência do Plenário, salvo com um recurso de 1/10 (um

décimo) dos membros da Casa. É competência da Comissão acompanhar junto ao Executivo os “atos de regulamentação”, a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução. As Comissões Permanentes podem solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos; apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento, mediante um “parecer” emitido por um vereador(a). Elas também podem requisitar a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários, podendo inclusive solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas as informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa daquele órgão subsidiado com as dotações do Poder Legislativo.

Nos termos do Art. 47 do Regimento Interno (1991), além das competências gerais das Comissões Permanentes, é da competência específica da Comissão de Finanças e Orçamentos: examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao PPA, LDO e LOA, aos créditos adicionais, e às “contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo Tribunal de Contas do Município”. A CFO também examina e emite parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na LOA pelo acompanhamento e a fiscalização orçamentária, as emendas à proposta orçamentária do Município e elabora a redação final do projeto de lei orçamentária. A CFO é “opinativa” sobre proposições na matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que alterem a despesa ou a receita do Município e que acarretem responsabilidades para o erário municipal. Também opina sobre a obtenção de empréstimos de particulares.

A Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa deve dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no município, promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos e sociais de interesse da comunidade.

As comissões também seguem o modelo presidencialista na sua estrutura de governança. Ao Presidente da Comissão Permanente compete: fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias; convocar audiências públicas, ouvida a Comissão; presidir as reuniões e nelas manter a ordem; convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão; determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos. Quem preside a Comissão deve dar conhecimento da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, para emitirem parecer. A presidência pode advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares, ou que se desviar da

matéria em debate, submetendo a matéria a votos e proclamando o resultado das votações. Pode conceder vista dos processos, exceção às proposituras com prazo fatal para apreciação, e assinar em primeiro lugar os pareceres da Comissão. Também cumpre o mister enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário, solicitando ao Presidente da Câmara providências de lideranças partidárias, na indicação de substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento. A Presidência da CFO também representa a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões e resolve as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão, – devendo apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão, as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões, designar os membros de Subcomissão, fazer observar os prazos regimentais dos processos, publicação da pauta das reuniões, dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão na Imprensa Oficial. O Presidente da Comissão não pode funcionar como relator nas proposituras, mas terá voto em todas as deliberações internas, além do voto de qualidade quando for o caso. Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão (São Paulo, 1991).

Do Funcionamento da Elaboração Legislativa Especial

O Título XI do Regimento Interno da CMSP (1991), essa rica fonte primária de dados e informações, trata da elaboração legislativa especial, e diz respeito aos orçamentos. Nos termos do Art. 329 do RI, os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos: I - LDO: 1 de abril; II - PPA e LOA: 30 de setembro. Os projetos de leis orçamentárias devem ser numerados e enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que providencia a publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

Durante a tramitação, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, na forma disposta na Seção X, Capítulo II do Título III do Regimento Interno. Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais também devem ser numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento. O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento. Se o projeto de lei orçamentária for incluído na pauta de sessão ordinária, esta comporta apenas duas fases: Pequeno Expediente e Ordem do Dia, com os itens iniciais dos projetos orçamentários, seguidos, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei em regime de urgência. Em nenhuma fase da

tramitação desses projetos de elaboração legislativa especial conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

Seguindo o Regimento Interno (1991), a tramitação dos projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) na Comissão de Finanças e Orçamento deve observar as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes. O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto. Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas. Aprovado em primeira discussão, permanecerá o projeto sobre a Mesa durante as duas sessões ordinárias seguintes, para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Não serão recebidas pelo Presidente emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Nos termos do Regimento Interno (1991), para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento deve seguir os mesmos prazos previstos no artigo 63 do Regimento Interno, e o parecer deve observar as seguintes normas: as emendas de mesma natureza ou objetivo devem ser reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos: aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário; a Comissão pode oferecer emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

As emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. No Projeto de Lei da LOA, ou consolidados, as emendas somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA e com a LDO, e desde que indiquem os recursos necessários com anulação de despesas, excluídas as dotações para pessoal e seus encargos, para os serviços da dívida ou que se relacionem com a correção de erros ou omissões e dispositivos do texto do projeto de lei.

Seguindo a trilha de orientação regimental, publicado o parecer sobre as emendas, o projeto deve ser incluído na Ordem do Dia no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário. Aprovado o projeto, as emendas devem ser aprovadas em grupos, seguindo o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento. Em cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de

grupo de emendas que serão encaminhadas para votação em separado, e o destaque deve ser formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto. Com o texto aprovado, em segunda discussão sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito. Rejeitado em segunda discussão, o processo retorna à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias para elaborar a redação final. A adaptação dos termos da redação final de emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas deve mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

No caso da apreciação conjunta de projetos relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, na redação final, a Comissão de Finanças e Orçamento deve proceder à sua compatibilização em função do que foi deliberado em Plenário. Publicado o parecer, o projeto em fase de redação final será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, na forma prevista no artigo 140 da Lei Orgânica do Município. Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. Respeitadas as disposições expressas para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

A elaboração legislativa especial também se aplica ao ente controlador, dado que as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e do Tribunal de Contas do Município correspondentes a cada exercício financeiro serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município. Nos termos do Art. 386 do Regimento Geral, recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Município sobre as contas, o Presidente deve despachar imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação, determinando a sua publicação e a impressão de avulsos para os Vereadores e Vereadoras. O tempo regimental de 15 (quinze) minutos é o que dispõe cada Vereador para discutir o parecer da CFO que somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido. A Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação das contas; o prazo se conta do recebimento do parecer, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos,

até a votação. Rejeitadas, as contas devem ser remetidas ao Ministério Público. As contas do Município devem ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias após a sua chegada à Câmara acessível a qualquer contribuinte para exame e apreciação. Os contribuintes podem questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei. Destaque para um fato que merece mais atenção nos estudos do legislativo: o planejamento plurianual, as diretrizes de programação continuada e as contas da Mesa da Câmara e do Tribunal de Contas do Município em cada exercício financeiro, que também devem receber um parecer e devem ser julgadas na Câmara, ou seja, pelos 55 vereadores após parecer da Comissão.

Antecede as Contas o Planejamento e a Programação Financeira

O planejamento é um determinante da Constituição Cidadã. Nos termos do Artigo 174, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado deve exercer na forma da lei as funções de fiscalização e incentivo. O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado e traduzido em programas, projetos, atividades e ações. Por esse motivo, é vedado o início de programas e projetos não incluídos nos orçamentos anuais, como expresso no artigo 167 da nossa Constituição Federal, e isso deve valer para a gestão de todos os poderes.

Nos termos do artigo 165 da CF, é a partir do PPA que se deve estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, com uma previsibilidade do gasto anual. Sobre essa previsibilidade traduzida pelo planejamento determinante, a boa governança deve prestar contas e permitir avaliação da capacidade operacional de alinhar as estruturas e fazer funcionar recursos humanos e materiais para formular, implementar e avaliar as políticas públicas, de forma planejada e transparente, que permita prevenir riscos e corrigir desvios, na administração pública de todos os poderes do Estado brasileiro.

O planejamento deve ser traduzido em leis orçamentárias que o espelham e deve seguir um método de estruturação. O modelo funcional programático está fixado na Lei 4.320/64, uma lei recepcionada pela Constituição de 1988. Uma legislação complementar se faz necessária, mesmo havendo o reconhecimento de avanço com as leis complementares 101/00 e 131/09 e legislação correlata.

A programação das competências em planejamento, leis e anexos de leis orçamentárias tem sido repelida na práxis da administração pública de todos os poderes por força de uma herança patrimonialista que faz de conta na gestão do

Brasil público. A uniformização no método, com variação no conteúdo segundo cada realidade local, permitiria um outro passo da gestão das políticas públicas, qual seja, o controle efetivo, orçamentário, financeiro, patrimonial e contábil, o que permitiria saber se o planejado foi executado com efetividade e eficácia.

A constitucionalização do planejamento foi sistematicamente reforçada nos termos do artigo 165, § 1º, da Constituição Cidadã (Brasil, 1988) que instituiu o plano plurianual para que este estabelecesse de forma regionalizada as diretrizes e metas para a administração pública de todos os poderes. Sim, as “previsões plurianuais” já estavam contidas na Lei 4.320/64 e estabeleciam a elaboração de um quadro de recursos e de aplicação de capital com abrangência mínima de três períodos orçamentários, com reajustes anuais, e garantia de projeção contínua dos períodos, além de um modelo que propõe metas de acompanhamento para garantia, ou seja, efetividade, ou não, dos resultados verificados. O método orçamento-programa não é discricionário, porque está definido na Lei 4.320/64, e não concorre com metodologias inovadoras da doutrina, fora da norma. O orçamento-programa exige integração entre o planejamento e o orçamento, condição necessária para o controle interno, externo e social da administração pública de todos os poderes. A programação orçamentária das políticas públicas de competência de cada um dos entes da organização política administrativa dos poderes concernentes é condição para concretizar planejamento, governança e controle de recursos públicos.

A padronização do planejamento metódico da lei orçamentária plurianual vincula a administração pública de todos os poderes. O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Brasil, 2000) considera obrigatória e de caráter continuado a “despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo” que fixar no orçamento “para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”, fornecendo, assim, elementos mínimos e necessários para a compreensão dos princípios do PPA e dos programas de duração continuada.

O Planejamento Plurianual do Município de São Paulo, determinado pelo Art. 137 da LOM (1990), deve regionalizar as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e para as relativas aos programas de duração continuada (São Paulo, 1990).

O PPA do Legislativo Paulistano

Estamos a dissertar sobre a estrutura e o funcionamento da administração pública da Câmara Municipal de São Paulo – SP. Descreveremos, com fundamento normativo de primeira mão, o controle operacional e orçamentário do

Poder Legislativo, espelhado na programação plurianual do Município, no quadriênio 2022-2025. A proposição foi encaminhada à Câmara Municipal no prazo, com exposição de motivos e, logo que recebida pela Mesa Diretora, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, que designou a Vereadora Relatora para processar, analisar e dar um parecer sobre a matéria da Lei Orçamentária Plurianual (São Paulo, 2021a).

Nos termos do § 4º do Art. 137 da LOM (1990), os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica devem ser elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

O “Documento Gerencial” (São Paulo, 2021b) apresenta e conceitua o processo de elaboração do PPA de São Paulo como um instrumento de planejamento de médio prazo e que deve estar interligado a outros instrumentos de planejamento, e. g. ao programa de metas, com a visão estratégica da cidade e da Gestão, à sociedade civil e ao Plano de ação das Subprefeituras. A Agenda 2030 também entra para realizar a integração de todos os instrumentos de planejamento em torno dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A “inovação” (São Paulo, 2021b, 32) apresentada foi uma “metodologia para indicadores e regionalização de metas”, com eixos estratégicos que englobam os programas, projetos e atividades: SP justa e inclusiva; SP segura e bem cuidada; SP ágil; SP inovadora e criativa; SP global e sustentável e SP eficiente. A lei que institui o PPA foi encaminhada ao Poder Legislativo composta de oito (8) anexos, sendo eles: (I) Apresentação do cenário econômico e demonstrativo da previsão de receitas para o quadriênio 2022-2025; (II) Demonstrativo dos programas e ações da administração pública para o quadriênio 2022-2025; (III) Relação de indicadores; (IV) Vinculação de objetivos e metas do quadriênio 2022-2025 com o programa de metas 2021-2024 e com a agenda municipal 2030; (V) Regionalização e distribuição territorial das despesas no quadriênio 2022-2025; (VI) Relação de alteração de programas e ações do quadriênio 2018-2021 para o quadriênio 2022-2025; (VII) Quadros adicionais simplificados; (VIII) Glossário. O Poder Legislativo aparece nos anexos (II), Demonstrativos de Programas, e no Anexo (III), Relação de Indicadores (São Paulo, 2021a).

A Programação Orçamentária do Poder Legislativo Paulistano

Como destacamos acima, a constitucionalização do direito financeiro legitima a expectativa sobre a programação do Poder Legislativo paulistano, que se apresenta timidamente nos Anexos II e III do PPA do Município de São Paulo. A estrutura

funcional programática é precária. Foco no Programa 3014, de responsabilidade da Câmara Municipal com participação do órgão auxiliar, o Tribunal de Contas do Município, do Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo e do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas. Portanto, estamos falando de quatro grandes “funções” receptoras dos duodécimos e receitas próprias.

A programação aponta para oito “ações” descritas em uma matriz contendo três projetos e cinco atividades. O quadro abaixo sintetiza bem o diagnóstico.

Programa 3014 - Processo Legislativo e Controle Externo			
Órgão Responsável: Câmara Municipal de São Paulo			
Órgãos Participantes: Tribunal de Contas do Município; Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo; Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas.			
Tipo Ação	Código da Ação	Descrição	Órgão Destinado
Projeto	1000	Construção de Edificações da Câmara Municipal de São Paulo	Câmara Municipal
Projeto	1001	Ampliação, Reforma e Requalificação de Edificações da Câmara Municipal de São Paulo	Câmara Municipal
Projeto	1003	Ampliação, Reforma e Requalificação de Edificações do Tribunal de Contas do Município	Tribunal de Contas
Atividade	2001	Manutenção e Operação de Edificação da Câmara Municipal de São Paulo	Câmara Municipal
Atividade	2003	Câmara Municipal – Comunicação	Câmara Municipal
Atividade	2008	Expansão e Aperfeiçoamento das Atividades da CMSP	Câmara Municipal
Atividade	2009	Expansão e Aperfeiçoamento das Atividades do TCM	Tribunal de Contas
Atividade	2011	Escola do Parlamento	Câmara Municipal

(REIS, 2022, p. 32)

Quando apuramos a regra financeira no Anexo III do PPA (2021a) que deveria apresentar os indicadores e metas, para permitir uma avaliação preventiva sobre os riscos e correção de eventuais desvios, o resultado é: não existem indicadores e metas internas planejadas para o Poder controlador externo. O Anexo VI detalha alteração de programas, compara PPAs e forma uma série histórica. No caso do Poder Legislativo paulistano, o que se lê é um copiar-colar com as mesmas programações em termos de projetos, atividades e ações, sem indicadores, sem meta, sem rumo, sem capacidade de conduzir, logo, de controlar. Entre a norma e o diagnóstico, o que temos é uma ausência de uma estrutura que permita a regionalização, e tampouco há um planejamento, que é determinante, quanto a diretrizes, objetivos e metas da administração pública do Poder Legislativo para

as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A programação metódica da Lei 4.320/64 e da LC 101/00 vem recepcionada e compõe o universo infraconstitucional como regra geral do direito constitucional financeiro, explicitamente talhado no artigo 167, mas é incipiente e não tem sido desenvolvida.

A falta de consolidação ou mesmo de uma lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual não justifica o diagnóstico apontado. Há normas sobre a gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como para condições para a instituição e funcionamento de fundos. A simetria orgânico-constitucional do Art. 167 veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (Brasil, 1988). Em relação aos princípios, o que a prática parece demonstrar é que há uma regra de exceção, quebrando a legalidade e a transparência ao iniciar programas e projetos não incluídos, ou mal incluídos, nas leis orçamentárias ou dar continuidade a eles (PPA, LDO, LOA), apartando o controlador das regras de controle, de ser controlado.

Reina confusão sobre a programação do executivo e do legislativo, muito mais porque a deste último é incipiente e aquém do que uma cidade inteligente necessita. O PPA do Poder Legislativo paulistano, em análise, reflete a falta de planejamento do Poder Legislativo Municipal. Os vereadores são chamados a participar do planejamento estratégico da administração pública do legislativo? São bilhões em despesas não previstas com precisão e fora das regras de controle interno, externo ou social nos gastos das políticas públicas de competência do Poder Legislativo (São Paulo, 2021a).

Restou evidente a ausência de programação, de definição de metas e resultados para os gastos do Poder Legislativo e do seu órgão auxiliar, o Tribunal de Contas do Município. Fato interessante, em uma das audiências públicas de discussão do PPA, organizadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, o técnico da Fazenda respondeu ao questionamento da audiência pública em relação aos indicadores do Programa 3014:

Mas, em relação aos indicadores do Programa 3014, processo legislativo e controle externo... como esse programa é de responsabilidade, tem ações finalísticas conduzidas pela Câmara Municipal, pelo Tribunal de Contas do Município, nós não podíamos imputar alguns indicadores por conta da autonomia. (São Paulo, 2021c, 29)

Não se vê, portanto, na transparência ativa do Poder Legislativo paulistano, aparecer o planejamento que é determinante para o poder público, e isto se reflete na peça orçamentária plurianual, nas diretrizes e no orçamento anual do Município, a contradizer o Brasão Oficial, porque não conduz à prevenção de riscos nem à correção de desvios.

É importante reprimir o controle operacional da administração pública no exercício das competências legislativas. A Câmara de Vereadores é um órgão público e deve prestar contas, como se pode ver no organograma das unidades da Câmara Municipal (São Paulo, 2022). Um destaque para as atividades da Secretaria Geral Parlamentar e da Secretaria Geral Administrativa sob a supervisão da Mesa e desenvolvidas por equipes instituídas por lei e organizadas por Ato da Mesa da Câmara, respeitadas as atribuições dos cargos ou funções de seus integrantes. A supervisão deve ser exercida mediante “orientação, coordenação e controle” das atividades das Secretarias Gerais, observada a linha de subordinação fixada na estrutura organizacional. As atribuições da SGP e da SGA são disciplinadas pela Lei que as constituiu e por Ato da Mesa da Câmara Municipal. A Subsecretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, que faz parte da estrutura da Secretaria Geral Parlamentar, é fundamental na tomada de decisão relativa à autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo.

Nesse destaque, outros dois órgãos que também são fundamentais para a estrutura e o funcionamento da administração pública do Poder Legislativo pós Lei Orgânica de 1990 são o Controle Interno e a Consultoria Técnica de Economia e Orçamento. Vamos dar atenção a eles.

Atenção aos Órgãos de Controle Interno: Corregedoria, CTEO, NTCI

Ainda sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Legislativo Municipal de São Paulo - SP, vamos destacar a Lei 14.381/07, artigo 11-A, que reforça o tema do direito constitucional financeiro aplicado à gestão de políticas públicas deste Poder no âmbito Municipal (São Paulo, 2007).

A Consultoria Técnica de Economia e Orçamento (CTEO) é um órgão da Câmara Municipal de São Paulo subordinado à Mesa e com competências definidas por Lei, logo, vinculadas. Ela presta consultoria e assessoramento técnico à Mesa, às Comissões, em especial à Comissão de Finanças e Orçamento e aos Vereadores, no exercício de suas funções legislativa, fiscalizadora e administrativa, nas áreas de planos, orçamentos públicos, acompanhamento e controle

orçamentário e financeiro. A CTEO deve prestar apoio técnico ao processo legislativo referente aos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e projetos de crédito adicional, seguindo procedimentos técnicos para alterações nos mencionados projetos, em especial no que tange à elaboração de substitutivos ou de emendas, incluindo recebimento de determinações do Relator ou Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, tratamento e destinação de informações e documentos, com registro das operações realizadas. A CTEO também deve divulgar as decisões da Comissão de Finanças e Orçamento e do Plenário relativas às matérias orçamentárias e financeiras, bem como sobre a elaboração de substitutivos ou de emendas, edição de regulamentos, exames técnicos e determinações do Relator ou Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, tratando dados e informações para conhecimento e tomada de decisão do legislador, com registro das operações realizadas, contando para tal com o apoio do Centro de Tecnologia da Informação (CTI). Ponto importante entre essas competências vinculadas é a elaboração de minutas de pareceres/relatórios, sob a orientação dos Relatores, no que tange à prestação de contas e também subsidiar e prestar suporte às atividades da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente com a realização de pesquisas e estudos, inclusive em cooperação técnica com outros órgãos do Município, no que se refere às funções de fiscalização desta Comissão; ela também deve estudar, propor e auxiliar na implantação de medidas destinadas à melhoria da sistemática orçamentária nos órgãos administrativos da Câmara Municipal de São Paulo.

É a CTEO que elabora a proposta orçamentária anual da Câmara Municipal de São Paulo em colaboração com a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos e a Equipe de Planejamento. É dela a competência para avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre propostas relativas a despesas da Câmara, se a Secretaria Geral Administrativa considerar esse exame necessário. A ela foi delegada a missão de, seguindo o princípio da anualidade e plurianualidade, planejar anualmente suas atividades com um “plano de metas” e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas, além de dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa. Fica assim evidenciado o conjunto de competências vinculantes: legislativa, fiscalizadora e administrativa. Os planos, orçamentos públicos, acompanhamento e controle orçamentário e financeiro, apoio técnico ao processo legislativo referente aos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e projetos de crédito adicional, em substitutivos ou emendas, incluindo recebimento de determinações do Relator ou Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento, tratamento e destinação de informações e documentos passam por aí. Há necessidade de registro dessas operações realizadas pelo órgão, que deve divulgar as decisões da Comissão de Finanças e Orçamento e do Plenário relativas às matérias contando com apoio do Centro de Tecnologia da Informação. É esse órgão de apoio à Comissão de Finanças e Orçamento que trata da edição de regulamentos sobre as matérias orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, sem contar no exame técnico das demais matérias legislativas sujeitas ao seu estudo pela Comissão de Finanças e Orçamento (São Paulo, 2007).

A Lei 14.381/07 e alterações descrevem a estrutura da Câmara Municipal. Além da criação da CTEO e do Sistema de Controle Interno da Câmara, também merece atenção o Núcleo Técnico de Controle Interno (NTCI), que deve cumprir com o controle das receitas e das despesas da administração pública do poder legislativo paulistano, bem como avaliar os instrumentos de planejamento, e. g. as metas estabelecidas no PPA, a execução financeira, a controladoria e auditoria, prévia, concomitante e a posteriori, para emissão de relatórios e apontamentos. A lista de lotação de servidores do Quadro de Pessoas da Câmara (efetivos, celetistas, cedidos) é de 784 pessoas, com apenas três integrantes servindo a este Núcleo e trabalhando no controle interno de 900 milhões estimados na LOA para o corrente exercício. A CMSP não possui uma carreira de auditor e controlador interno ou externo, cabendo a função a servidores Técnicos Legislativos (São Paulo, 2007).

As evidências mostram carência na concretização de regras e princípios de direito financeiro na administração pública de todos os poderes.

Nem todas as instituições da administração pública de todos os poderes planeja e presta contas, mesmo que a Constituição e a Lei Orgânica e complementares determinem que toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, tenha que prestar contas.

O poder Executivo e o Legislativo devem integrar o sistema de controle interno para avaliar o cumprimento das metas do plano plurianual e a concretização dos programas de duração continuada e de governo dos dois poderes contidos nos orçamentos do Município. Não há autonomia com ilegalidade, porque esse tipo de ato administrativo macula o devido processo e anula a ação do gestor. É preciso avaliar institucionalmente, no mínimo entre os Vereadores, os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, subvenções sociais, isenções e imunidades. Isso também permitirá exercer o controle necessário, e quase inexistente, das operações de

crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. Apoiar o controle externo na missão institucional significa dar acesso, em tempo real, a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários. É preciso organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Município, a programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas. Os responsáveis pelo controle interno, corregedorias, conselhos, núcleos e consultorias técnicas, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária. As atribuições das unidades de assessoria e apoio institucional são disciplinadas por Ato da Mesa da Câmara Municipal.

A Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo é uma instância colegiada, composta por membros desta Casa Legislativa, a quem compete zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decore parlamentar. Ela recebe denúncias contra Vereadores por prática de ato atentatório ao decore e à ética parlamentar, instrui os respectivos processos e aplica a sanção nos casos de sua competência. A Corregedoria estabeleceu regras relativas a deveres, ética e decore parlamentar. Qualquer munícipe eleitor ou partido político com representação na Câmara Municipal poderá representar, perante a Corregedoria, sobre a prática, por Vereador, de conduta violadora da ética e do decore parlamentar. Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas (São Paulo, 2003b).

Considerações Finais

A organização de dados gera informações para conhecimento e a compreensão do que acontece efetivamente quando afirmamos, sobre determinado ordenamento jurídico, que ele funciona, que ele tem “vigência”, como apregoadado. O artigo não é conclusivo, porque é descritivo muito mais do que analítico, mas dá boas pistas sobre o quanto a vigência do ordenamento jurídico municipal no tema do planejamento e do controle, interno e externo, operacional e orçamentário do Poder Legislativo, não merece aprovação, na nossa democracia, na medida em que se está a diagnosticar um nível de exigências aquém do qual não se pode ficar.

A autonomia dos entes não pode ensejar desapego e falta de vontade Orgânica e legislativa, com simetria constitucional. Na gestão operacional e orçamentária do legislativo, o seu aspecto presidencialista segue velado na hipotética divisão de competências entre os Vereadores(as), a Mesa Diretora, e a Presidência.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

_____. Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000. *Lei de responsabilidade fiscal*. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

_____. Decreto-Lei nº 4320, de 17 de março de 1964. *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*. Brasília: 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm#:~:text=LEI%20No%204.320%2C%20DE%2017%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201964&text=Estatui%20Normas%20Gerais%20de%20Direito,Munic%C3%ADpios%20e%20do%20Distrito%20Federal. Acesso em: 07 ago. 2024.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Brasília: 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de direito e legitimidade*. Campinas: Milenium, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. São Paulo: Atlas, 2019.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria processual da Constituição*. São Paulo: Celso Bastos, 2000.

MILL, John Stuart. *O governo representativo*. Brasília: Editora UnB, 1981.

MÜLLER, Friedrich. *Direito, linguagem e violência: Elementos de uma teoria constitucional, I*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.

_____. *Métodos de trabalho do Direito Constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NASCIMENTO, Roberta Simões. *Como analisar uma argumentação legislativa em 10 passos: um modelo para avaliar leis, argumentos e decisões legislativas*. Resumo

Expandido – GT2 - IV Simpósio Retórica, Argumentação e Juridicidades: Pandemia, Democracia e as linguagens do Direito. Brasília: GPRAJ UnB, 2021. Mimeo.

REIS, Ikaro Gomes dos. *O Poder Legislativo no Plano Plurianual do Município de São Paulo (2022-2025)*. Trabalho de Conclusão do Curso de Gestão de Políticas Públicas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Mimeo.

SÃO PAULO (Município). *Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 04 de abril de 1990*. São Paulo, 1990. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/atividade-legislativa/lei-organica-do-municipio/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

SÃO PAULO (Município). Lei 13.637, de 04 de setembro de 2003. *Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nº 19/98 e 20/98 e dá outras providências*. São Paulo, 2003. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13637-de-4-de-setembro-de-2003>. Acesso em: 07 ago. 2024.

SÃO PAULO (Município). Resolução 07 de 29 de maio de 2003. *Cria a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, estabelece regras relativas a deveres, ética e decoro parlamentar*. São Paulo, 2003b. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/RESOLUCAO_7_2003-1.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

SÃO PAULO (Município). Lei Nº 14.381, de 07 de maio de 2007. *Altera a Lei 13.637/07, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal*. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14381-de-7-de-maio-de-2007>. Acesso em: 07 ago. 2024.

SÃO PAULO (Município). Projeto de Lei Nº 676, de 30 de setembro de 2021. *Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022-2025*. São Paulo, 2021a. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/projeto-de-lei-executivo-676-de-30-de-setembro-de-2021>. Acesso em: 07 ago. 2024.

SÃO PAULO (Município). *Lei nº 17.729 – Documento Gerencial*. São Paulo, 2021b. Disponível em: https://orcamento.sf.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/uploads/2022_2025/PPA-2022-2025_DocumentoGerencial_Final.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

SÃO PAULO (Município). *Câmara Municipal de São Paulo: 450 Anos de História*. Texto e pesquisa Ubirajara de Farias Prestes Filho. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www>.

saopaulo.sp.leg.br/memoria/wp-content/uploads/sites/20/2016/04/LIVRO_CMSP_450ANOS_2ed_SITE.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

SÃO PAULO (Município). *Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo*. Aprovado pela Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, e atualizado até a Resolução nº 6, de 19 de junho de 2024. São Paulo, 1991. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/atividade-legislativa/regimento-interno/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

SÃO PAULO (Município). Câmara Municipal de São Paulo. *Comissão de Finanças e Orçamento: Audiência pública 303/2021*. São Paulo, 2021c. Disponível em: <https://cvp.sc.gov.br/noticia/10379/comissao-de-financas-e-orcamento-realiza-audiencia-publica>. Acesso em: 07 ago. 2024.

SÃO PAULO (Município). *Câmara Municipal de São Paulo – organograma unidades*. São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/wp-content/uploads/2022/08/ORGANOGRAMAS_CMSP_20220630.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

SÃO PAULO (Município). Câmara Municipal de São Paulo. Resolução 07 de 29 de maio de 2003. *Cria a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, estabelece regras relativas a deveres, ética e decoro parlamentar*. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/resolucao-camara-municipal-7-de-4-de-junho-de-2003>. Acesso em: 07 ago. 2024.

SÃO PAULO (Município). Prefeitura de São Paulo. *Parceria entre TCMSP e Controladoria Geral do Município prevê intercâmbio de informações*. Disponível em: <https://portal.tcm.sp.gov.br/Pagina/46759>. Acesso em: 07 ago. 2024.